



ECOPLAN
CONTABILIDADE PÚBLICA

PREFEITURA MUNICIPAL IBIARA

Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

Lei Nº 439 de 02 de Setembro de 2016

Exercício 2017

GESTORA: Pedro Feitosa Leite

☎ 33.3421-4346 / 3511-9000

RUA HORÁCIO NOBREGA, 3003 - NOVO HORIZONTE - PATOS - PE - CEP 58704-440

ecoplan@ecoplanpb.com.br

www.ecoplanpb.com.br



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 12/09/2016 às 13:54:32 foi protocolizado o documento sob o Nº 48645/16 da subcategoria LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias , exercício 2017, referente a(o) Prefeitura Municipal de Ibiara, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Pedro Feitosa Leite.

Meio de Publicação: Diário Oficial do Município
Data de Publicação: 12/09/2016

Documento	Informado?	Autenticação
1) Texto da Lei	Sim	e4e10355afb6e5f201eb479f25f41b40
2) Anexo de Metas Fiscais	Sim	a2a0d142fb8411859c9b15d3177ec751
3) Anexo de Riscos Fiscais	Sim	221cdd923d292a273a075b840789bb4e
4) Mensagem de Encaminhamento ao Poder Legislativo	Sim	1052c7f3e1fc189e9cc7adf2f5c420b1
5) Comprovante de Realização de Audiência Pública	Sim	d820fd16c9a7422295f4c779aac386a2

João Pessoa, 12 de Setembro de 2016



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA

MENSAGEM N.º _____, de 05 de abril de 2016.

Excelentíssimos Senhores Membros do Poder Legislativo Municipal:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal o Projeto de Lei, em apenso, que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017, e dá outras providências.

O referido Projeto dispõe sobre as metas e resultados fiscais, as prioridades e metas físicas da administração pública municipal; a estrutura e organização dos orçamentos; as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações; as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; a política de aplicação dos recursos de transferências constitucional; as disposições sobre alterações na legislação tributária; e outras matérias de natureza orçamentária.

Os ilustres Vereadores poderão observar que a intenção deste Executivo, embasada na Lei de Responsabilidade Fiscal, continua sendo o redirecionamento do setor público com vistas à redução do déficit público municipal e à melhoria da prestação dos serviços à população do município, definindo o que é prioritário e passível de realização com recursos próprios ou em parceria com outras esferas governamentais.

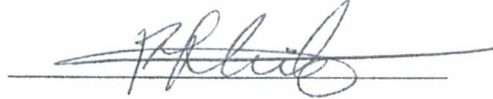
Senhores Parlamentares saliento também que este projeto demonstra em seus artigos a transparência, necessária, que o Poder Executivo vem impingindo ao trato dos poucos recursos da Prefeitura.

É oportuno esclarecer que as metas e prioridades terão procedência na alocação de recursos na lei orçamentária do próximo exercício, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas que deverão constar da referida peça.

Portanto ilustres e nobres senhores Vereadores, aí estão, de modo claro e sucinto, os superiores motivos que impõem o presente Projeto de Lei, que certamente encontrará a melhor ressonância na sábia compreensão de Vossas Excelências, que serão fielmente aquilatados e representados em todo o seu dimensionamento, dos quais solicito o imprescindível apoio e colaboração no que respeita a sua pronta aprovação.

Certo de que o assunto merecerá a pronta acolhida e aprovação por parte dos Membros dessa Casa de Leis, reafirmo na oportunidade os melhores protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'P. Feitosa Leite', is written over a horizontal line.

Pedro Feitosa Leite

PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA

Lei Nº 439/2016.

ESTABELECE DIRETRIZES E METAS
ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DESTE MUNICÍPIO**, Estado da PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, bem como em consonância com o artigo 35, parágrafo 2º, inciso II, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO esta lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal e com base no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2017, compreendendo:

- I. As propriedades da administração pública municipal;
- II. A estrutura e organização do orçamento anual;
- III. As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas eventuais alterações;
- IV. As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V. As disposições relativas à dívida consolidada e seus respectivos encargos;
- VI. As disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;
- VII. Outras disposições gerais sobre orçamento.

CAPÍTULO II

DAS PROPRIEDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º - As metas e prioridades da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício financeiro de 2017, embora não se constituam limites à programação das despesas, serão assim fixadas:

- I. Em relação à Câmara Municipal: modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho;
- II. Em relação ao Poder Executivo;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA

- a. Melhoria e ampliação da infraestrutura e oferta de serviços básicos, nos segmentos:
1. De educação - com melhoria do ensino, oferta de vagas no ensino regular fundamental, para todas as crianças em idade escolar;
 2. De saúde e saneamento - com restauração da rede física e elevação dos níveis de atendimento, visando à melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;
 3. De promoção social à família, à criança e ao adolescente;
 4. De incentivo aos trabalhos rurais;
 5. De apoio aos programas de melhorias populares;
 6. De ampliação de oferta de emprego e renda à população;
 7. De recuperação e conservação do meio ambiente;
 8. De desenvolvimento, em articulação com os governos estadual e federal, de programas voltados à implementação de políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção de casas populares e preservação das festividades histórico-culturais e artísticas.
- b. Reforço da infraestrutura econômica, nas áreas de:
1. Transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;
 2. Energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural;
 3. Construção de reservatório e de rede de distribuição de água para o consumo humano e de irrigação.
- c. Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos segmentos:
1. Do desenvolvimento da agropecuária;
 2. Da indústria, com ênfase às pequenas e micro empresas;
 3. Do desenvolvimento da produção mineral.
- d. Ações administrativas que objetivem:
1. A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando otimizar a prestação dos serviços públicos à comunidade;
 2. A busca do equilíbrio financeiro do município pela eficiência das políticas de administração tributária, cobrança da dívida e combate à sonegação.

Art. 3º - Para consecução das prioridades previstas no art. 2º, o orçamento anual deverá consignar metas relacionadas com as seguintes ações de governo:

I. NA ÁREA SOCIAL:

- a. Na educação e cultura:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA

1. Atendimento do ensino infantil (creches e pré-escolas) à população de zero a cinco anos, de modo a atender à totalidade das crianças nesta faixa etária;
2. Atendimento do ensino fundamental à população de seis a quatorze anos, aumentando a oferta de vagas em 100%;
3. Melhoria da produtividade do sistema educacional, provendo cursos ou treinamento para o mínimo de 100% dos professores da rede municipal;
4. Redução do índice de analfabetismo da população acima de 14 (quatorze) anos, aumentando a oferta de vagas no ensino de jovens e adultos em 90%
5. Redução à zero da taxa de evasão escolar, implementando o programa de garantia de bolsa escola e de esporte e lazer;
6. Apoio ao portador de deficiências físicas e de necessidades especiais;
7. Manutenção do transporte escolar para os alunos do município;
8. Expansão das atividades de educação física e desporto para mais escolas da rede Municipal de ensino;
9. Distribuição da merenda escolar a todas as escolas do município;
10. Apoio à atividades e extensão universitária;
11. Apoio a todos os projetos culturais do município, especialmente, a promoção das festividades comemorativas do dia da cidade, carnaval, festas juninas e festas religiosas:

b. DA SAÚDE PÚBLICA:

1. Elevação dos níveis de saúde da população, reduzindo pela metade o índice de mortalidade infantil.
2. Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar à população do município;
3. Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;
4. Estruturação dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e fortalecimento dos serviços de saúde do município;
5. Manutenção dos Programas Básicos de Saúde na Família;
6. Manutenção dos Programas de Saúde na Família.

c. DE HABITAÇÃO E SANEAMENTO BÁSICO:

1. Aprimoramento da infraestrutura básica do município;
2. Construção e melhoria de casas populares.

d. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

1. Assistência a criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência física, mediante a ampliação dos atuais programas;
2. Ampliar os programas de assistência comunitária;
3. Melhorar a assistência nutricional, com a distribuição de cestas básicas a famílias carentes;
4. Estimular programas de assistência comunitária;
5. Ajuda financeira para pessoas carentes, em deslocamento para outros centros;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA

6. Distribuição de medicamentos a pessoas de baixa renda;
7. Apoio aos pequenos negócios, às empresas comunitárias, na criação de emprego e melhoria de renda familiar;
8. Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social.

II. NA ÁREA ECONÔMICA:

a. AGROPECUÁRIA:

1. Assistência e incentivo à produção agrícola;
2. Aquisição de equipamentos e implementos agrícolas, para distribuição com agricultores carentes;
3. Fortalecimento do pequeno produtor rural;
4. Distribuição de sementes ao pequeno produtor;
5. Combate à seca e à pobreza rural.

b. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO:

1. Apoio às pequenas e micro empresas do município;

III. NA ÁREA DE INFRAESTRUTURA:

a. RECURSOS HÍDRICOS:

1. Desenvolvimento da infraestrutura rural, para fins de irrigação;

b. TRANSPORTES:

1. Conservação e apoio à malha rodoviária municipal;

c. ENERGIA:

1. Ampliação de redes de eletrificação urbana e rural;
2. Manutenção da eletrificação urbana e rural;

d. SERVIÇOS URBANOS:

1. Melhoria e ampliação das condições de funcionamento dos serviços de limpeza pública da cidade, com modernização da coleta de lixo;
2. Ampliação e manutenção da coleta de lixo;
3. Manutenção, ampliação e adaptação de prédios públicos do município;
4. Arborização da cidade;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA

Parágrafo Único - Parte integrante desta Lei, anexo único que estabelece a fixação das despesas de capital para o exercício de 2017.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à realização dos objetivos pretendidos, em consonância com o plano plurianual;
- II. Atividade: um instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações de caráter contínuo e permanente, dos quais resulte um produto característico da ação do governo.
- III. Projeto: um instrumento de programação necessário para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, de que decorra a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.
- IV. Operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta em produto, e não gera contraprestação direta sob forma de bens ou de serviços.

Parágrafo 1º - Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Parágrafo 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em metas específicas, com localização física integral ou parcial, em relação as quais não poderá haver alteração na finalidade ou na denominação.

Parágrafo 3º - Cada atividade, projeto ou operação especial deverá indicar a função e a subfunção a que se vincula.

Parágrafo 4º - A lei do orçamento identificará as atividades, projetos e operações especiais, por categoria de programação e respectivos subtítulos, com indicação de suas metas físicas.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composto de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei do Orçamento;
- III. Tabelas explicativas;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA

Parágrafo 1º - A mensagem que encaminhar ao projeto de lei orçamentária anual conterá:

- a. Exposição circunstancial da situação econômica financeira do Município;
- b. Exposição e justificativa da política econômico-financeira;
- c. Justificativa da receita no tocante ao orçamento de capital;

Art. 6º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária delatando-a, por categoria de programação, em seu menor nível, com as respectivas dotações, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

I. DESPESAS CORRENTES

- a. Pessoal e encargos sociais;
- b. Renegociação das dívidas e pagamentos de juros e demais encargos decorrentes;
- c. Pagamento de precatórios judiciais e de outras obrigações legais;
- d. Outras despesas correntes.

II. DESPESAS DE CAPITAL

- a. Investimentos;
- b. Inversão financeira;
- c. Amortização da dívida consolidada;
- d. Outras despesas de capital.

CAPITULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 7º - Na elaboração do orçamento fiscal para o exercício de 2017 deverão ser observadas, ainda, as seguintes orientações:

- I. As despesas deverão ser orçadas a preço de Julho de 2016;
- II. O chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de Junho do corrente ano, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2017;
- III. A Mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito Municipal, até 31 de julho do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2017, observadas as disposições do art. 29-A da



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA

- Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;
- IV. O Prefeito do Município encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2017, até 15 de Setembro de 2016;
 - V. A Câmara Municipal deverá devolver para sanção do Chefe do Poder Executivo o projeto com os respectivos autógrafos, até 15 de dezembro 2016;
 - VI. O Prefeito deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até 31 de dezembro do corrente ano;
 - VII. A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá:
 - a. Ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
 - b. Consignar, sob o título de "RESERVA DE CONTIGÊNCIA", dotação genérica no valor de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida;
 - VIII. Na Lei Orçamentária, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer à classificação constante dos anexos 2 e 6 da Lei 4.320, de 17 de Março de 1964;
 - IX. Para a reserva de contingência tenha realidade material, durante o exercício financeiro de 2017, somente poderão ser comprometidos 99,5% (Noventa e Nove Inteiros e Cinco Décimos por Cento), da receita com as despesas orçamentárias;
 - X. Durante a execução orçamentária a RESERVA DE CONTIGÊNCIA só deverá ser utilizada para:
 - a. Financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da lei orçamentária;
 - b. Pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representam riscos à vida, à saúde ou à segurança da população;
 - c. Cobrir frustração de arrecadação de receita de transferências, que deveria ser empregada em projetos ou atividades pertinentes às metas e prioridades da administração municipal fixada para o ano de 2017.

Art. 8º - O projeto da lei orçamentária a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal será constituído de:

- I. Texto da lei;
- II. Quadros orçamentário consolidado;
- III. Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta lei e nas demais leis federais que regem a espécie;
- IV. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III do Art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 9º- O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o ano de 2017, em



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA

valores correntes e em termos de percentual da receita líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 10º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2017 deverá ser realizada de modo a evidenciar a melhor transparência na gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 11º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2017 deverão levar em conta, ainda, a obtenção de superávit primário, a ser demonstrado no anexo de Metas Fiscais, observados, contudo, o que dispõe a respeito o parágrafo único do art. 7º antecedente.

Art. 12º - O Poder Legislativo terá como limite de suas despesas correntes e de capital em 2017, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o total da receita tributária mais transferências constitucionais realizadas no ano de 2016, em observância, ainda, aos princípios da emenda constitucional nº 24/2000.

Art. 13º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei do orçamento e em seus créditos adicionais será feita de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 14º- A cada programa das áreas de educação, saúde e assistência social previstos no orçamento, deverá ser associado um PRODUTO, medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações previstas no orçamento para o programa, dividido pelo número de unidades físicas previstas.

Parágrafo 1º - Por unidades físicas entendem-se as unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, a exemplo do número de alunos matriculados, número de atendimentos odontológicos, número de consultas médicas, número de famílias assistidas e assim por diante.

Parágrafo 2º - Ao final do exercício, o custo unitário será representado pelo valor da despesa realizada no programa, dividida pelo número de unidades efetivamente produzidas.

Parágrafo 3º - Até 31 de Janeiro de 2017, o Chefe do Poder Executivo Municipal fará divulgar custo unitário revisto, o custo unitário realizado, o produto obtido na execução do programa, a quantidade estimada e a quantidade realizada.

Parágrafo 4º - Divulgará, também, o total das despesas realizadas pela administração pública e o total dos gastos na realização dos programas das áreas de saúde, educação e assistência social.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA

Art. 15º - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividades de natureza continuada que preencham uma das seguintes condições:

- I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
- II. Sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III. Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, bem como ao art. 61 de suas Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Parágrafo 1º - A habilitação ao recebimento de subvenções sociais por parte de entidades privadas sem fins lucrativos dar-se-á mediante a apresentação de declaração, que comprove seu regular funcionamento nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2016 por três autoridades locais, além de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Parágrafo 2º - As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão ser transferidas mediante celebração do convênio, obrigando-se o beneficiário à prestação de contas e a obedecer, na formalização dos respectivos instrumentos e na liberação de recursos, as regras do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Parágrafo 3º - É vedada a inclusão no orçamento de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 16º - É vedada, também, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "AUXÍLIOS" a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que:

- I. Prestem atendimento direto e gratuito ao público e estejam voltadas para o ensino especial junto à comunidade escolar municipal do ensino fundamental ou equivalente;
- II. Estejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, ou que estejam registradas junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;
- III. Sejam consórcios intermunicipais de saúde, ou equivalente, constituídos exclusivamente por entes públicos, que participem da execução de programas nacionais de saúde;
- IV. Sejam qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da legislação pertinente.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA

Art. 17º - A execução das ações de que tratam os artigos 13 e 14 desta Lei fica condicionado, entretanto, à autorização exigida pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

Art. 18º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do orçamento municipal, a qualquer título, sujeitam-se à fiscalização pelo Poder concedente, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Seção II

Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos

Art. 19º - O orçamento de investimento, previsto para cada órgão, deverá constar, necessariamente, do plano plurianual de investimentos, bem como nos demonstrativos orçamentário, destacando-se, pelo menos:

- I. Os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou construção de bens imóveis;
- II. Os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos específicos, quando for preciso.

Parágrafo Único - Só serão incluídas na proposta orçamentária dotações para investimentos, se forem consideradas prioritários para o município ou atendem às exigências desta lei.

Art. 20º - Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:

- I. Inclusão de projetos em andamento;
- II. Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único - Não poderá ser programado investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados em pelo menos 10% (dez por cento).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS
SOCIAIS

Art. 21º - O orçamento fiscal compreenderá a despesa com pessoal de todos os órgãos dos poderes do Município.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA

Parágrafo Único - Consideram-se despesas com pessoal, para fins previstos neste artigo:

- I. A remuneração dos agentes políticos;
- II. Os vencimentos e vantagens fixas dos servidores ativos do Município;
- III. As obrigações patronais;
- IV. As demais despesas, assim consideradas pela nº 101/2000.

Art. 22º-As despesas com pessoal ativo e inativo, do Poder Executivo, da Câmara Municipal e respectivos encargos sociais, obedecerão aos limites máximos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 23º - Se a despesa total com pessoal e encargos de qualquer dos Poderes do Município ultrapassar os limites de que trata o artigo precedente, o chefe do Poder Executivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.

Art. 24º - O projeto de lei orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício financeiro de 2017, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Parágrafo 1º - As despesas com pessoal e encargos sociais no ano de 2017 não poderão ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida. O montante estimado para o exercício de 2016, acrescido de até 20% (vinte por cento), se este for inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo 2º - Na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais em 2017, o Poder Executivo e a Câmara Municipal observando o art. 71 da referida LC nº 101/2000, terão como limites a despesa da folha de pagamento de abril de 2017, projetadas para o exercício, considerando-se os eventuais acréscimos legais, as alterações na estrutura organizacional e no plano de carreira dos servidores públicos municipais, as admissões para preenchimento de cargos efetivos através da mobilização de concurso público e a revisão geral de salários, que, sem distinção de índice, acaso venha de ser concedida, sem prejuízo da observância ao disposto no parágrafo 1º deste artigo.

TÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA

Art. 25º - A lei municipal, que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 26º - Na estimativa do receitado projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas que objetivem alterar a legislação tributária municipal, as quais venham estar em tramitação na Câmara Municipal até a aprovação do orçamento de 2017.

Parágrafo 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamento:

- I. Serão identificadas as alterações propostas na legislação tributária e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada um das propostas e seus dispositivos;
- II. Será apresentada programação especial de despesas, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação tributária.

Parágrafo 2º - Caso a proposta de alteração na legislação tributária não seja aprovada, ou somente o seja parcialmente, até o envio do projeto de lei do orçamento para sanção do Prefeito, de sorte que em decorrência disto não possam ser realizadas as receitas esperadas, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto executivo, até trinta dias após sanção da lei orçamentária.

Parágrafo 3º - Também por decreto, a ser editado no mesmo prazo do parágrafo anterior, o Chefe do Executivo promoverá a substituição das fontes de recursos condicionadas, constantes do orçamento sancionado, decorrentes de alterações na legislação tributária municipal aprovada antes do encaminhamento do projeto de lei orçamentária para sanção, pelas respectivas fontes de receita definitivas.

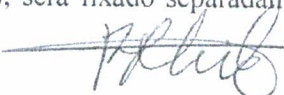
Parágrafo 4º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27º - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o cronograma mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2017.

Art. 28º - Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotações e da movimentação financeira, para se fazer face às metas de resultado primário, em observância aos princípios do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de

 Página 12 de 14



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA

limitações para o conjunto de projetos ou de atividades orçados e calculados de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídos as despesas cuja execução se constitua obrigação constitucional ou legal, observando-se, ainda:

- I. o Poder Executivo e a Meta da Câmara Municipal determinarão por atos próprios a limitação de empenho;
- II. a limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesas deverá se dar no montante equivalente à diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;
- III. o Poder Executivo e a Meta da Câmara Municipal limitarão suas despesas em valor proporcional à participação de cada um no montante das dotações relativas aos projetos, atividades ou operações especiais a serem afetados com a medida, na forma estabelecida no "caput" deste artigo;
- IV. as despesas com pessoal e encargos, bem como as referentes ao pagamento do principal e encargos da dívida, não serão objetos de limitação.

Parágrafo Único - Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Mesa da Câmara, mediante apresentação de memória de cálculo, premissas, parâmetros e as justificativas do ato, o montante que caberá ao legislativo limitar seus empenhos e movimentações financeiras.

Art. 29º - As ajudas financeiras e doações concedidas a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com lei municipal específica.

Art. 30º - É vedado consignar no orçamento municipal para 2017 dotações para subvenções econômicas, ressalvadas as que se destinam a incentivar atividades econômicas voltadas para a geração de emprego e renda, hipótese em que a execução da despesa deverá estar autorizada por lei específica.

Art. 31º - São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesas, visando à viabilidade a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 32º - Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de Dezembro do ano em curso, o orçamento referente às dotações relativas às atividades, projetos ou as operações especiais pertinentes aos objetivos e metas, previstos nos artigos 2º e 3º, desta lei, podendo ser executados como proposto, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA

Art. 33º - O ANEXO DE METAS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para o exercício financeiro de 2017, as prioridades da administração na forma dos anexos abaixo discriminados:

Anexo I - Metas Anuais;

Anexo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

Anexo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos exercícios anteriores;

Anexo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Anexo V - Origem de aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos;

Anexo VI - Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;

Anexo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;

Anexo IX - Margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 34º - O ANEXO DE RISCOS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para evidenciar passivos contingentes e outros riscos fiscais no decorrer do exercício de 2017.

Art. 35º - O Poder Executivo enviará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei criando o Conselho de Gestão Fiscal de que trata o art. 67 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 36º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 37º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ibiara/Pb. Em, 28 de Junho de 2016.


Pedro Feitosa Leite

PREFEITO

DESPESA DE CAPITAL

[Handwritten signature]

Demonstrativo da Despesa de Capital - Anexo I

Em valores Corrente

R\$ 1,00

Classificação Institucional Funcional Programática Elementos de Despesas/Fonte de Recursos	Dotação Orçamentária
01.000 CÂMARA MUNICIPAL	
01 031 1001 1001 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE CÂMARA 4490.51 001 Obras e Instalações	15.000
Total do Projeto:	15.000
01 031 1001 1002 AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA A CÂMARA MUNICIPAL 4490.52 001 Equipamentos e Material Permanente	30.000
Total do Projeto:	30.000
01 031 1001 1003 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A CÂMARA 4490.52 001 Equipamentos e Material Permanente	8.000
Total do Projeto:	8.000
Total da Unidade:	53.000



Demonstrativo da Despesa de Capital - Anexo I

Em valores Corrente

R\$ 1,00

Classificação Institucional Funcional Programática Elementos de Despesas/Fonte de Recursos	Dotação Orçamentária
02.000 GABINETE DO PREFEITO	
04 122 1002 1004 AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA O GABINETE 4490.52 001 Equipamentos e Material Permanente	80.000
Total do Projeto:	80.000
04 122 1002 1005 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O GABINETE DO PREFEITO 4490.52 001 Equipamentos e Material Permanente	12.000
Total do Projeto:	12.000
Total da Unidade:	92.000



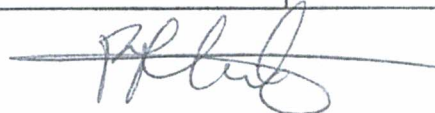
Secretaria Municipal de Finanças
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2017
Anexo da Despesa de Capital

Demonstrativo da Despesa de Capital - Anexo I

Em valores Corrente

R\$ 1,00

Classificação Institucional Funcional Programática Elementos de Despesas/Fonte de Recursos	Dotação Orçamentária
03.000 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	
04.122.1003.1006 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A SEC. DE ADMINISTRAÇÃO	
4490.52 001 Equipamentos e Material Permanente	8.000
Total do Projeto:	8.000
Total da Unidade:	8.000

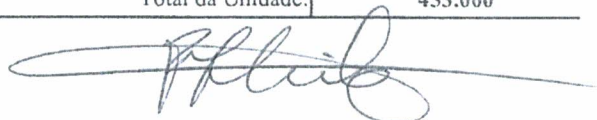


Demonstrativo da Despesa de Capital - Anexo I

Em valores Corrente

R\$ 1,00

Classificação Institucional Funcional Programática Elementos de Despesas/Fonte de Recursos	Dotação Orçamentária
04.000 SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	
28 841 1004 0001 AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA JUNTO AO INSS	
4690.71 001 Principal da Dívida Contratual Regatado	392.000
Total da Operação Especial:	392.000
28 841 1004 0002 AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA JUNTO AO FGTS	
4690.71 001 Principal da Dívida Contratual Regatado	43.000
Total da Operação Especial:	43.000
28 841 1004 0003 AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA JUNTO À ENERGISA	
4690.71 001 Principal da Dívida Contratual Regatado	5.000
Total da Operação Especial:	5.000
28 841 1004 0004 AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA JUNTO A CAGEPA	
4690.71 001 Principal da Dívida Contratual Regatado	5.000
Total da Operação Especial:	5.000
04 123 1006 1007 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A SEC. DA FAZENDA	
4490.52 001 Equipamentos e Material Permanente	8.000
Total do Projeto:	8.000
Total da Unidade:	453.000



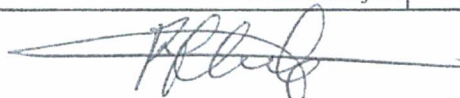
Secretaria Municipal de Finanças
 Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2017
 Anexo da Despesa de Capital

Demonstrativo da Despesa de Capital - Anexo I

Em valores Corrente

R\$ 1,00

Classificação Institucional Funcional Programática Elementos de Despesas/Fonte de Recursos	Dotação Orçamentária
05.000 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	
15 451 1007 1008 CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA	
4490.51 001 Obras e Instalações	18.000
4490.51 703 Obras e Instalações	700.000
Total do Projeto:	718.000
14 451 1007 1009 CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PRAÇAS E CANTEIROS	
4490.51 001 Obras e Instalações	100.000
Total do Projeto:	100.000
15 451 1007 1010 AMPLIAÇÃO E REFORMA DE CEMITÉRIOS PÚBLICO	
4490.51 001 Obras e Instalações	25.000
Total do Projeto:	25.000
15 451 1007 1011 CONSTRUÇÃO, AMPL. E REFORMA DE MERCADO PÚBLICO	
4490.51 001 Obras e Instalações	40.000
Total do Projeto:	40.000
15 451 1007 1012 AQUISIÇÃO E DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL	
4490.61 001 Aquisição de Imóveis	100.000
Total do Projeto:	100.000
15 451 1007 1013 CONSTRUÇÃO AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIO PÚBLICO	
4490.51 001 Obras e Instalações	40.000
Total do Projeto:	40.000
15 452 1007 1014 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS P/ A SEC. DE OBRAS E SERV. URBANOS	
4490.52 001 Equipamentos e Material Permanente	15.000
Total do Projeto:	15.000
15 452 1007 1016 CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES	
4490.51 001 Obras e Instalações	4.000
4490.51 703 Obras e Instalações	180.000
Total do Projeto:	184.000
17 512 1007 1017 AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA	
4490.51 001 Obras e Instalações	3.000
4490.51 703 Obras e Instalações	150.000
Total do Projeto:	153.000
25 752 1007 1018 EXPANSÃO DA REDE ELÉTRICA DO MUNICÍPIO	
4590.65 001 Constituição ou Aumento de Capital de Empresas	30.000
Total do Projeto:	30.000
17 512 1007 1040 CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE REDE DE ESGOTOS	
4490.51 001 Obras e Instalações	7.000
4490.51 703 Obras e Instalações	450.000
Total do Projeto:	457.000
17 511 1007 1041 CONSTRUÇÃO DE MÓDULOS SANITÁRIOS NA Z. RURAL	
4490.51 001 Obras e Instalações	2.000
4490.51 703 Obras e Instalações	90.000
Total do Projeto:	92.000

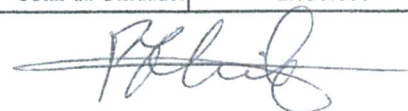


Demonstrativo da Despesa de Capital - Anexo I

Em valores Corrente

R\$ 1,00

Classificação Institucional Funcional Programática Elementos de Despesas/Fonte de Recursos	Dotação Orçamentária
05.000 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	
17 512 1007 1042 CONSTRUÇÃO DE MÓDULOS SANITÁRIOS NA Z. URBANA	
4490.51 001 Obras e Instalações	2.000
4490.51 703 Obras e Instalações	90.000
Total do Projeto:	92.000
18 541 1007 1043 CONTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO	
4490.51 001 Obras e Instalações	4.000
4490.51 703 Obras e Instalações	180.000
Total do Projeto:	184.000
17 511 1014 1045 IMPLANTAÇÃO DO SIST. DE ABASTEC. D'ÁGUA EM COMUNI. RURAIS	
4490.51 001 Obras e Instalações	50.000
4490.51 703 Obras e Instalações	450.000
Total do Projeto:	500.000
Total da Unidade:	2.730.000



Prefeitura Municipal de Biana
 Secretaria de Finanças
 Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2017
 Anexo da Despesa de Capital

Demonstrativo da Despesa de Capital - Anexo I

Em valores Corrente

R\$ 1,00

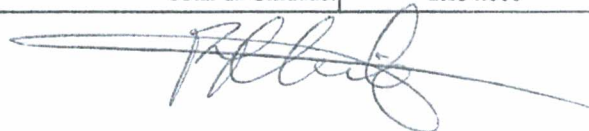
Classificação Institucional Funcional Programática Elementos de Despesas/Fonte de Recursos	Dotação Orçamentária
06.000 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
28 847 1004 0007 AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA DA EDUCAÇÃO JUNTO AO INSS - MDE	
4690.71 001 Principal da Dívida Contratual Regatado	40.000
Total da Operação Especial:	40.000
12 361 1010 1019 CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL - FNDE	
4490.51 001 Obras e Instalações	15.000
4490.51 702 Obras e Instalações	300.000
Total do Projeto:	315.000
12 361 1010 1020 AMPLIAÇÃO E REFORMA DE ESCOLAS DO ENSINO FUNDAMENTAL - MDE	
4490.51 001 Obras e Instalações	100.000
Total do Projeto:	100.000
12 361 1010 1021 IMPLANTAÇÃO DE CENTRO DIGITAL - FNDE	
4490.51 001 Obras e Instalações	30.000
4490.52 702 Equipamentos e Material Permanente	20.000
Total do Projeto:	50.000
12 361 1010 1022 CONSTRUÇÃO, AMPL. E REFORMA DA SEC. DE EDUCAÇÃO - MDE	
4490.51 001 Obras e Instalações	30.000
Total do Projeto:	30.000
12 361 1010 1023 AQUISIÇÃO E DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL PARA A EDUCAÇÃO - MDE	
4490.61 001 Aquisição de Imóveis	42.000
Total do Projeto:	42.000
12 361 1010 1024 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O ENS. FUNDAMENTAL - FNDE	
4490.52 001 Equipamentos e Material Permanente	3.000
4490.52 702 Equipamentos e Material Permanente	50.000
Total do Projeto:	53.000
12 368 1010 1025 AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA A SEC. MUNIC. DE EDUCAÇÃO - MDE	
4490.52 001 Equipamentos e Material Permanente	60.000
Total do Projeto:	60.000
12 368 1009 1026 AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR - FNDE	
4490.52 001 Equipamentos e Material Permanente	10.000
4490.52 702 Equipamentos e Material Permanente	200.000
Total do Projeto:	210.000
12 365 1010 1027 CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL - FNDE	
4490.51 001 Obras e Instalações	17.000
4490.51 702 Obras e Instalações	350.000
Total do Projeto:	367.000
12 365 1010 1028 AMPLIAÇÃO E REFORMA DE ESCOLAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL - MDE	
4490.51 001 Obras e Instalações	80.000
Total do Projeto:	80.000
12 365 1010 1029 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL - FNDE	
4490.52 001 Equipamentos e Material Permanente	2.000
4490.52 702 Equipamentos e Material Permanente	30.000
Total do Projeto:	32.000

Demonstrativo da Despesa de Capital - Anexo I

Em valores Corrente

R\$ 1,00

Classificação Institucional Funcional Programática Elementos de Despesas/Fonte de Recursos	Dotação Orçamentária
06.000 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
12 361 1010 1060 IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA ESPORTIVA EM ESCOLAS - FNDE	
4490.51 001 Obras e Instalações	15.000
4490.51 702 Obras e Instalações	500.000
Total do Projeto:	515.000
12 361 1010 2026 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL - MDE	
4490.52 001 Equipamentos e Material Permanente	175.000
Total da Atividade:	175.000
12 365 1010 2030 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL - MDE	
4490.52 001 Equipamentos e Material Permanente	65.000
Total da Atividade:	65.000
Total da Unidade:	2.134.000



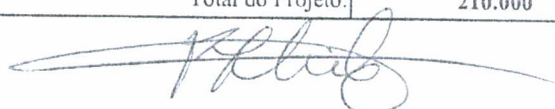
Secretaria Municipal de Saúde
 Secretaria de Finanças
 Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2017
 Anexo da Despesa de Capital

Demonstrativo da Despesa de Capital - Anexo I

Em valores Corrente

R\$ 1,00

Classificação Institucional Funcional Programática		Elementos de Despesas/Fonte de Recursos		Dotação Orçamentária
07.000 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE				
07.001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE				
28 301 1004	0008	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA DA SAÚDE JUNTO AO INSS - FUS		
4690.71	001	Principal da Dívida Contratual Regatado		10.000
Total da Operação Especial:				10.000
10 301 1011	1030	CONSTRUÇÃO E REFORMA DE UNIDADES DE SAÚDE - SUS		
4490.51	001	Obras e Instalações		20.000
4490.51	701	Obras e Instalações		1.000.000
Total do Projeto:				1.020.000
10 301 1011	1031	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE - FUS		
4490.51	001	Obras e Instalações		120.000
Total do Projeto:				120.000
10 301 1011	1032	AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA - SUS		
4490.52	001	Equipamentos e Material Permanente		6.000
4490.52	701	Equipamentos e Material Permanente		130.000
Total do Projeto:				136.000
10 301 1011	1033	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA A SAÚDE - SUS		
4490.52	201	Equipamentos e Material Permanente		50.000
Total do Projeto:				50.000
10 301 1011	1034	IMPLANTAÇÃO DE POLOS DE ACADEMIA DE SAÚDE - SUS		
4490.51	201	Obras e Instalações		110.000
4490.52	201	Equipamentos e Material Permanente		50.000
Total do Projeto:				160.000
10 301 1011	1035	AQUIS. DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, HOSP. E ODONTOLÓGICOS - SUS		
4490.52	201	Equipamentos e Material Permanente		120.000
Total do Projeto:				120.000
10 301 1011	1036	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A SAÚDE - FUS		
4490.52	001	Equipamentos e Material Permanente		90.000
Total do Projeto:				90.000
10 301 1007	1037	AQUISIÇÃO E DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL PARA A SAÚDE.		
4490.61	001	Aquisição de Imóveis		50.000
Total do Projeto:				50.000
10 301 1011	1038	CONSTRUÇÃO, AMPL. E REFORMA DA SEC. MUNUC. DE SAÚDE - FUS		
4490.51	001	Obras e Instalações		35.000
Total do Projeto:				35.000
10 305 1007	1039	CONSTRUÇÃO E MELHORIA DE UNIDADES HABITACIONAIS - CONV		
4490.51	001	Obras e Instalações		10.000
4490.51	701	Obras e Instalações		180.000
Total do Projeto:				190.000
10 302 1011	1057	CONSTRUÇÃO DA BASE DO SAMU - SUS		
4490.51	001	Obras e Instalações		10.000
4490.51	201	Obras e Instalações		200.000
Total do Projeto:				210.000




Prefeitura Municipal de Ibiara
 Secretaria de Finanças
 Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2017
 Anexo da Despesa de Capital

Demonstrativo da Despesa de Capital - Anexo I

Em valores Corrente

R\$ 1,00

Classificação Institucional Funcional Programática Elementos de Despesas/Fonte de Recursos	Dotação Orçamentária
07.000 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
07.001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
10 302 1011 1058 CONSTRUÇÃO DA SEDE DO NASF - SUS	
4490.51 001 Obras e Instalações	10.000
4490.51 201 Obras e Instalações	200.000
Total do Projeto:	210.000
10 302 1011 2044 MANUTENÇÃO DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS - FUS	
4490.52 001 Equipamentos e Material Permanente	12.000
Total da Atividade:	12.000
10 302 1011 2045 MANUTENÇÃO DA FUNDAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR DE IBIARA - FUS	
4490.52 001 Equipamentos e Material Permanente	14.000
Total da Atividade:	14.000
Total da Unidade:	2.427.000

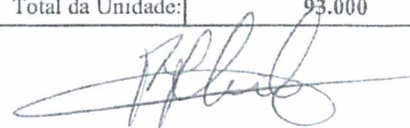


Demonstrativo da Despesa de Capital - Anexo I

Em valores Corrente

R\$ 1,00

Classificação Institucional Funcional Programática Elementos de Despesas/Fonte de Recursos	Dotação Orçamentária
08.001 FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL DO MUNIC. DE IBIARA	
08 244 1012 1044 CONST., AMPL. E REFORMA DO C. DE REF. DE ASSIST. SOCIAL - CRAS	
4490.51 001 Obras e Instalações	8.000
Total do Projeto:	8.000
08 244 1012 1056 ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERV. DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	
4490.51 001 Obras e Instalações	36.000
4490.52 001 Equipamentos e Material Permanente	8.000
Total do Projeto:	44.000
08 244 1012 2049 MANUT. DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
4490.52 001 Equipamentos e Material Permanente	31.000
Total da Atividade:	31.000
08 243 1012 2050 MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR	
4490.52 001 Equipamentos e Material Permanente	2.000
Total da Atividade:	2.000
08 244 1012 2054 ÍNDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA - IGDPBF	
4490.52 401 Equipamentos e Material Permanente	5.000
Total da Atividade:	5.000
08 244 1012 2066 COFINANCIAMENTO DOS SERV., PROG. E PROJETOS DE GESTÃO DO SUAS	
4490.52 001 Equipamentos e Material Permanente	3.000
Total da Atividade:	3.000
Total da Unidade:	93.000



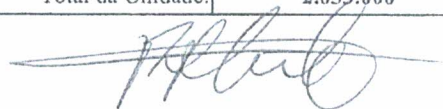
Secretaria Municipal de Finanças
 Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2017
 Anexo da Despesa de Capital

Demonstrativo da Despesa de Capital - Anexo I

Em valores Corrente

R\$ 1,00

Classificação Institucional Funcional Programática Elementos de Despesas/Fonte de Recursos	Dotação Orçamentária
09.000 SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	
18 544 1014 1046 CONSTRUÇÃO E MELHORIA DE AÇUDES E BARRAGENS	
4490.51 001 Obras e Instalações	20.000
4490.51 703 Obras e Instalações	400.000
Total do Projeto:	420.000
18 544 1014 1047 CONSTRUÇÃO E RECUP. DE POÇOS, CISTERNAS E T. DE PEDRA	
4490.51 001 Obras e Instalações	9.000
4490.51 703 Obras e Instalações	180.000
Total do Projeto:	189.000
18 304 1007 1048 CONSTRUÇÃO E MELHORIA DE MATADOURO PÚBLICO	
4490.51 001 Obras e Instalações	45.000
4490.51 703 Obras e Instalações	855.000
Total do Projeto:	900.000
20 606 1014 1049 CONSTRUÇÃO DE PARQUE DE EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIO	
4490.51 001 Obras e Instalações	100.000
Total do Projeto:	100.000
20 606 1014 1051 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS P/ A SEC. MUNIC. DE AGRICULTURA	
4490.52 001 Equipamentos e Material Permanente	12.000
Total do Projeto:	12.000
26 782 1007 1052 CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ESTRADSA VICINAIS	
4490.51 001 Obras e Instalações	150.000
Total do Projeto:	150.000
26 782 1007 1053 CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PASSAGEM MOLHADA	
4490.51 001 Obras e Instalações	12.000
4490.51 703 Obras e Instalações	250.000
Total do Projeto:	262.000
Total da Unidade:	2.033.000

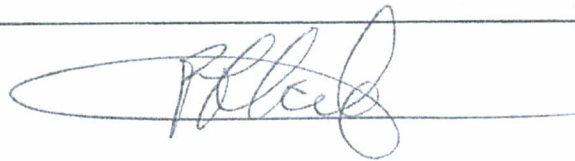


Demonstrativo da Despesa de Capital - Anexo I

Em valores Corrente

R\$ 1,00

Classificação Institucional Funcional Programática Elementos de Despesas/Fonte de Recursos	Dotação Orçamentária
10.000 SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO	
13 392 1015 1054 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A SEC. DE CULTURA E TURISMO	
4490.52 001 Equipamentos e Material Permanente	8.000
Total do Projeto:	8.000
27 812 1016 1055 CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE UNIDADES ESPORTIVAS	
4490.51 001 Obras e Instalações	15.000
4490.51 703 Obras e Instalações	300.000
Total do Projeto:	315.000
13 392 1015 1059 CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DE EVENTOS	
4490.51 001 Obras e Instalações	20.000
4490.51 703 Obras e Instalações	400.000
Total do Projeto:	420.000
13 813 1016 2076 CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVA NAS COM. DE VÁRZEA REDONDA E CACHOERINHA	
4490.51 001 Obras e Instalações	180.000
Total da Atividade:	180.000
Total da Unidade:	923.000
Total Geral:	10.946.000



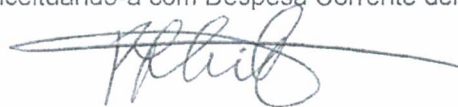

Rogério Lacerda Estrela Alves
RESP. TÉCNICO
CRC/PE: 7.327

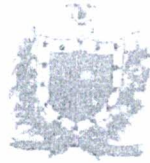
ANEXOS

METAS E RISCOS FISCAIS

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. L. L.', is written over the title 'METAS E RISCOS FISCAIS'.

- 01 - Demonstrativo de Metas Anuais segundo parágrafo 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes".
- 02 - Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior ao de Referência segundo parágrafo 2º, do art. 4º, da Lei Responsabilidade Fiscal -LRF, tendo como finalidade estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior ao que se refere a LDO, incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos.
- 03 -Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores segundo parágrafo 2º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, deve ainda compor o Anexo de Metas Fiscais, Metas Anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica.
- 04 -Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido segundo parágrafo 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, trazendo em conjunto uma análise dos valores apresentados, esclarecendo os motivos das variações do PL do ente da Federação como, por exemplo, fatos que venham a causar desequilíbrio entre as variações ativas e passivas e outros que contribuam para o aumento ou diminuição líquida patrimonial.
- 05 -Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos segundo parágrafo 2º, o art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, como uma continuidade da demonstração da evolução do patrimônio líquido, devem ser destacadas as origens e aplicações de recursos obtidos com a alienação de ativos.
- 06 -Demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, visando atender o estabelecido pelo art. 4º, parágrafo 2º, inciso IV, alínea a, da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais conterà a avaliação da situação financeira atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos.
- 07 -Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita que visa atender ao art. 4º, parágrafo 2º, inciso V, da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, e será acompanhado de análise dos critérios estabelecidos para as renúncias de receitas e suas respectivas compensações, a fim de dar maior consistência as valores.
- 08 -Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado foi instituído pela LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal no art. 17º, conceituando-a com Despesa Corrente derivada de Lei.
- 09 -Comentário dos Anexos de Metas Fiscais.
- 10 -Comentário dos Anexos de Riscos Fiscais.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2017

ANEXO DE METAS FISCAIS

O Presente documento, elabora para dar cumprimento ao disposto no Inciso 1º do Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4/05/2000, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo o seu conteúdo destinado a orientar a elaboração do Orçamento do exercício.

Tem por objetivo estabelecer as prioridades da Administração as metas fiscais em valor correntes e constantes, relativas as receitas, despesas, resultado nominal, este entendido como a diferença entre a receita total arrecadada e a despesa total realizada, e ao montante da dívida do Município.

I - PRIORIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

As metas fiscais para o exercício, que servirão de base para a elaboração do Orçamento, deverão traduzir as seguintes prioridades:

1. - ampliação da receita tributária, mediante a atualização do cadastro imobiliário;
2. - adequação das despesas correntes à arrecadação;
3. - redução do déficit financeiro.

II - METAS FISCAIS

As metas fiscais para o exercício estão distribuídas na forma a seguir especificada e os respectivos valores da aplicação dos critérios e das premissas mencionadas neste documento.

O documento que contém a memória e metodologia de cálculo utilizado para a definição dos resultados pretendidos deverá ficar devidamente arquivado na Prefeitura Municipal.

1 - AS METAS RELATIVAS ÀS RECEITAS

Às metas relativas à receita estão consolidadas a nível do Município e demonstradas em anexos, destina-se a demonstrar as principais variações entre a receita programada e a projetada.

1.1 - CRITÉRIOS E PREMISSAS UTILIZADAS

Para a definição do valor da receita projetada, foram utilizados os seguintes critérios e premissas, sendo a metodologia e os cálculos demonstrados em memória à parte:

- crescimento vegetativo, levando em consideração a evolução da receita dos 3 (três) últimos exercícios, não incluídos os efeitos inflacionários;

- incremento na arrecadação tributária, tendo em vista as ações relacionadas com a revisão da planta tributária e incremento da fiscalização;
- incremento na arrecadação, tendo em vista as ações realizadas no exercício anterior, a serem desenvolvidas no exercício em referência, relacionadas com a cobrança da Dívida Ativa;
- projeção dos efeitos inflacionários estimados, com base na variação do índice de preços.

Da estimativa da receita total, calculada conforme critérios acima definidos, deverá ser deduzido o valor especificado no Anexo, destinado à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, conforme definida no Inciso 1º, do Art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000. Este anexo apresenta uma estimativa dos valores máximos de renúncia, por tributo.

No caso de os valores especificados no referido anexo não serem contemplados no Orçamento, mediante redução da previsão da receita orçamentária total, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita somente poderá ocorrer, desde que sejam previamente definidas as medidas de compensação para o mesmo período. Neste caso, deve ser demonstrado o valor do aumento de receita que se pretende atingir por tributo e se este decorrerá de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de novo tributo ou contribuição ou outra medida na área tributária.

Dentre as medidas de compensação, poderão ser adotadas as seguintes:

- atualização do cadastro imobiliário e fiscal do Município, objetivando ampliar a base para lançamento de impostos;
- revisão dos critérios para cobrança de taxas municipais, adequado-as ao custo real dos serviços que constituem os respectivos fatos geradores;
- implantação da utilização da Contribuição de Melhorias como instrumento financiador de obras municipais, especialmente no que se refere à pavimentação de ruas.

A concessão ou ampliação do incentivo ou benefício tributário somente entrará em vigor quando implementadas as medidas acima definidas.

2. - METAS RELATIVAS À DESPESAS

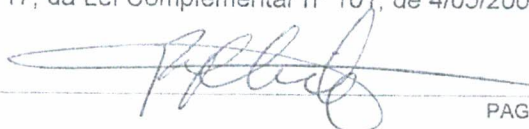
As metas relativas às despesas demonstradas nos anexos, destina-se a demonstrar as principais variações entre a despesa programada para o corrente exercício e a projetada.

Metas físicas, a nível de atividades e projetos, por função de governo e respectivos programas, cujo somatório dos valores atribuídos às mesmas traduzir-se-á na meta fiscal de despesas.

2.1 - CRITÉRIOS E PREMISSAS UTILIZADAS

O valor total anual projetado para as despesas deverá ficar limitado sobre a receita total anual projetada podendo oscilar ao longo do exercício. A variação percentual refere-se à margem para a geração de superávit primário, destinado à liquidação de dívida.

No valor projetado para a despesa total, está incluída uma margem para despesas consideradas como obrigatórias de caráter continuado, nos termos do Art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 4/05/2000.



3. - METAS DE RESULTADO PRIMÁRIOS E NOMINAL

Consta em anexo, respectivamente, os valores estabelecidos como metas de resultados primários e nominal a serem obtidos ao final do exercício.

4. - METAS RELATIVAS AO MONTANTE DA DÍVIDA DO MUNICÍPIO

As metas relativas ao montante da dívida do Município ao final do exercício estão especificados nos Anexos.



PEDRO FEITOSA LEITE
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO I

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2017

LRF, art. 4º, parágrafo 1º

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÕES	2017			2018			2019		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	%PIB (a/PIB) x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	%PIB (b/PIB) x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	%PIB (c/PIB) x100
Receita Total	27.255.000,00	24.576.194,77	0,091	25.300.000,00	21.084.422,70	0,084	22.200.000,00	17.162.296,74	0,070
Receitas Não-Financeiras (I)	27.155.000,00	24.486.023,44	0,091	25.200.000,00	21.001.085,06	0,084	22.100.000,00	17.084.989,09	0,070
Despesa Total	27.255.000,00	24.576.194,77	0,091	25.300.000,00	21.084.422,70	0,084	22.200.000,00	17.162.296,74	0,070
Despesas Não-Financeiras (II)	27.055.000,00	24.395.852,12	0,091	25.100.000,00	20.917.747,42	0,083	22.000.000,00	17.007.681,45	0,070
Resultado Primário (I - II)	100.000,00	90.171,33	0,000	100.000,00	83.337,64	0,000	100.000,00	77.307,64	0,000
Resultado Nominal	200.000,00	180.342,65	0,001	200.000,00	166.675,28	0,001	200.000,00	154.615,29	0,001
Dívida Pública Consolidada	2.075.000,00	1.871.055,00	0,007	1.875.000,00	1.562.580,73	0,006	1.675.000,00	1.294.903,02	0,005
Dívida Consolidada Líquida	1.075.000,00	969.341,75	0,004	1.475.000,00	1.229.230,18	0,005	1.175.000,00	908.364,80	0,004

NOTA:

- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2017	2018	2019
Taxa de Inflação do Período - (%)	10,90	8,20	7,80
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	29.789.000.000,00	30.123.000.000,00	31.546.000.000,00

PEDRO FEITOSA LEITE
 Prefeito Constitucional

Rogério Lacerda Estrela Alves
 CONTADOR CRC Nº 3.212

Rogério Lacerda Estrela Alves
 RESP. TÉCNICO
 CRC/PIB: 7.327

**ANEXO II**

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2017

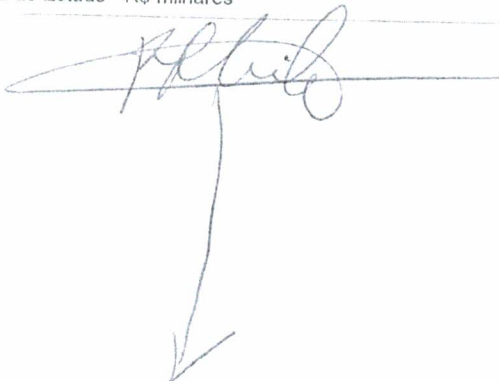
LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso I

ESPECIFICAÇÕES	METAS PREVISTAS EM 2015 (a)	%PIB (a/PIB) x100	METAS REALIZADAS EM 2015 (b)	%PIB (b/PIB) x100	R\$ milhares	
					VARIÇÃO	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	20.535.000,00	0,06	13.773.000,00	0,04	-6.762.000,00	-32,93
Receitas Não-Financeiras (I)	20.468.000,00	0,06	13.697.000,00	0,04	-6.771.000,00	-33,08
Despesa Total	20.535.000,00	0,06	14.432.000,00	0,05	-6.103.000,00	-29,72
Despesas Não-Financeiras (II)	20.235.000,00	0,06	14.159.000,00	0,04	-6.076.000,00	-30,03
Resultado Primário (I - II)	233.000,00	0,00	-462.000,00	0,00	-695.000,00	-298,28
Resultado Nominal	170.000,00	0,00	-723.000,00	0,00	-893.000,00	-525,29
Dívida Pública Consolidada	2.480.000,00	0,01	2.475.000,00	0,01	-5.000,00	-0,20
Dívida Consolidada Líquida	3.300.000,00	0,01	2.086.000,00	0,01	-1.214.000,00	-36,79

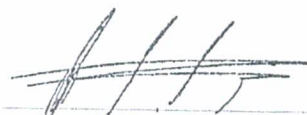
NOTA:

- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2015
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	31.635.000.000,00



PEDRO FEITOSA LEITE
 Prefeito Constitucional



Rogério Lacerda Estrela Alves
 CONTADOR CRC Nº 3.212

Rogério Lacerda Estrela Alves
 RESP. TÉCNICO
 CRC/PB: 7.327

**ANEXO III**

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2017**

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÕES	VALORES A PREÇOS CORRENTES										R\$ milhares	
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	
Receita Total	12.899.000,00	13.773.000,00	6,78	8.818.000,00	-35,98	27.255.000,00	209,08	25.300.000,00	-7,17	22.200.000,00	-12,25	
Receitas Não-Financeiras (I)	12.803.000,00	13.697.000,00	6,98	8.791.000,00	-35,82	27.155.000,00	208,90	25.200.000,00	-7,20	22.100.000,00	-12,30	
Despesa Total	13.170.000,00	14.432.000,00	9,58	8.730.000,00	-39,51	27.255.000,00	312,20	25.300.000,00	-7,17	22.200.000,00	-12,25	
Despesas Não-Financeiras (II)	12.892.000,00	14.159.000,00	9,83	8.398.000,00	-40,69	27.055.000,00	222,16	25.100.000,00	-7,23	22.000.000,00	-12,35	
Resultado Primário (I - II)	-89.000,00	-462.000,00	419,10	393.000,00	185,06	100.000,00	257,55	100.000,00	0,00	100.000,00	0,00	
Resultado Nominal	382.000,00	-723.000,00	289,27	200.000,00	127,66	200.000,00	0,00	200.000,00	0,00	200.000,00	0,00	
Dívida Pública Consolidada	1.752.000,00	2.475.000,00	41,27	2.275.000,00	-8,08	2.075.000,00	-8,79	200.000,00	0,00	200.000,00	0,00	
Dívida Consolidada Líquida	706.000,00	2.075.000,00	193,91	1.875.000,00	-9,64	1.075.000,00	42,67	1.475.000,00	37,21	1.175.000,00	-20,34	

ESPECIFICAÇÕES	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%
Receita Total	10.320.124,68	12.253.558,72	18,73	8.818.000,00	-28,04	24.576.194,77	278,70	21.084.422,70	-14,21	17.162.296,74	-18,60
Receitas Não-Financeiras (I)	10.243.317,80	12.185.943,06	18,96	8.791.000,00	-27,86	24.486.023,44	278,54	21.001.085,06	-14,23	17.084.989,09	-18,65
Despesa Total	10.536.944,11	12.839.857,65	21,86	8.730.000,00	-32,01	24.576.194,77	281,51	21.084.422,70	-14,21	17.162.296,74	-18,60
Despesas Não-Financeiras (II)	10.314.524,18	12.596.975,09	22,13	8.398.000,00	-33,33	24.395.852,12	290,50	20.917.747,42	-14,26	17.007.681,45	-18,69
Resultado Primário (I - II)	-71.206,38	-411.032,03	477,24	393.000,00	195,61	90.171,33	22,77	83.337,64	-7,58	77.307,64	-7,24
Resultado Nominal	305.627,38	-643.238,43	310,46	200.000,00	131,09	180.342,65	-9,83	166.675,28	-7,58	154.615,29	-7,24
Dívida Pública Consolidada	1.401.725,59	2.201.957,30	57,09	2.275.000,00	3,32	1.871.055,00	-17,76	1.562.580,73	-16,49	1.294.903,02	-17,13
Dívida Consolidada Líquida	564.850,61	1.846.085,41	226,83	1.875.000,00	1,57	969.341,75	-48,30	1.229.230,18	26,81	908.364,80	-26,10

NOTA:

O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Taxa de Inflaç. do Período (%)	9,35	11,20	12,40	10,90	8,20	7,80
Projeção do PIB do Estado (R\$)	32.700.000.000,00	31.635.000.000,00	30.234.000.000,00	29.789.000.000,00	30.123.000.000,00	31.546.000.000,00

PEDRO FEITOSA LEITE
Prefeito Constitucional

Rogério Lacerda Estrela Alves
CONTADOR CRC Nº 3.212

Rogério Lacerda Estrela Alves
RESP. TÉCNICO
CRC/PB: 7.327



ANEXO IV

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2017

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso III

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio/Capital	-746.000,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	-746.000,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio/Capital	4.489.000,00	100,00	2.245.000,00	100,00	898.000,00	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	4.489.000,00	100,00	2.245.000,00	100,00	898.000,00	100,00

PEDRO FEITOSA LEITE
Prefeito Constitucional

Rogério Lacerda Estrela Alves
CONTADOR CRC N° 3.212

Rogério Lacerda Estrela Alves
RESP. TÉCNICO
CRC/PB: 7.327

**ANEXO V**

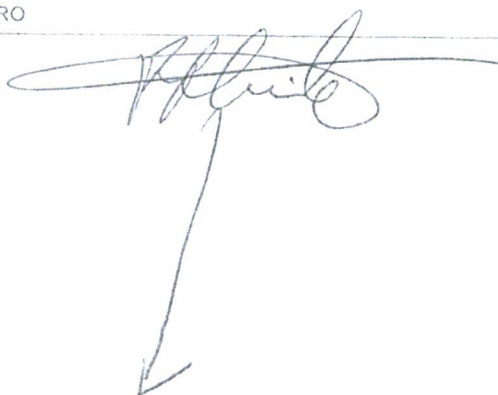
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2017

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso III

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2015 (a)	2014 (d)	2013
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00

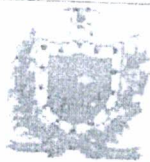
DESPESAS LIQUIDADAS	2015 (b)	2014 (e)	2013
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
ATIVOS	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REG. DE PREVID.	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servid. Públicos	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	(c)=(a-b)+(f) 0,00	(f)=(d-e)+(g) 0,00	(g) 0,00



PEDRO FEITOSA LEITE
 Prefeito Constitucional



Rogério Lacerda Estrela Alves
 CONTADOR CRC Nº 3.212
 Rogério Lacerda Estrela Alves
 RESP. TÉCNICO
 CRC/ PB: 7.327



ANEXO VI

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2017

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso III

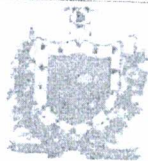
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	R\$ milhares		
	2013 (a)	2014 (d)	2015
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal do Exercício	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS			
ADMINISTRAÇÃO GERAL			
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL			
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previd. de Aposent. RPPS e RGPS	0,00	0,00	0,00
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)	0,00	0,00	0,00
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	0,00	0,00	0,00



PEDRO FEITOSA LEITE
Prefeito Constitucional



Rogério Lacerda Estrela Alves
CONTADOR CRC Nº 3.212
Rogério Lacerda Estrela Alves
RESP. TÉCNICO
CRC/IPB: 7.327



ANEXO VII


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2017

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS (e)
		VALOR (b)	VALOR (c)	VALOR (d) = (a+b+c)	
NADA A REGISTRAR					


PEDRO FEITOSA LEITE
Prefeito Constitucional


Rogério Lacerda Estrela Alves
CONTADOR CRC Nº 3.212

Rogério Lacerda Estrela Alves
RESP. TÉCNICO
CRC/IB: 7.327



ANEXO VIII

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2017

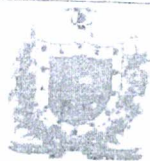
LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso V

R\$ 1,00

SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO	
	TRIBUTO/ CONTRIBUIÇÃO	2017	2018		2019
POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA	IPTU	2.500,00	1.900,00	1.800,00	AUMENTO DA ARRECADAÇÃO DO ISS
TOTAL		2.500,00	1.900,00	1.800,00	


PEDRO FEITOSA LEITE
Prefeito Constitucional


Rogerio Lacerda Estrela Alves
CONTADOR CRC Nº 3.212
Rogerio Lacerda Estrela Alves
RESP. TÉCNICO
CRC/PB: 7.327



ANEXO IX

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2017

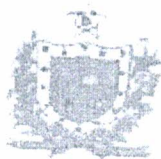
LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso V

EVENTO	R\$ milhares
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEF	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesas (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado (IV)	0,00
Impacto de Novas DOCC	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	0,00

PEDRO FEITOSA LEITE
Prefeito Constitucional

Rogerio Lacerda Estrela Alves
CONTADOR CRC Nº 3.212

Rogerio Lacerda Estrela Alves
RESP. TÉCNICO
CRC/PB: 7.327



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2017

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

O Presente documento, elaborada para dar cumprimento ao disposto no Inciso 3º do Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4/05/2000, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo seu conteúdo ser levado em consideração quando da elaboração do Orçamento do exercício e informar as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Tem por objetivo evidenciar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas no exercício e informar as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

I - PASSIVOS CONTINGENTES

De acordo com os registros da Procuradoria Jurídica do Município, as ações em tramitação podem vir a se traduzir em desembolso financeiro, por parte do Município, no decorrer do exercício, será consignada dotação específica na Lei Orçamentária Anual, a saber:

- possíveis ações relacionadas à responsabilidade do Município, a serem movidas a partir desta data e que venham a motivar pagamentos no exercício, inclusive de natureza tributária e trabalhista;
- passivos ainda não contabilizados, relativos a valores que, no exercício seguinte, podem vir a ser reconhecidos como dívida, como, por exemplo, o reconhecimento de dívida de natureza previdenciária;
- depósitos judiciais relativos a ações a serem impetradas pelo Município.

PASSIVOS CONTINGENTES	FONTES DE FINANCIAMENTO
1. Arrestos Judiciais	1. Reserva de Contigência
2. Aumento Salário Mínimo	2. Limitação de Empenhos
3. Precatórios	3. Redução de Cargos Comissionados
4. Estiagem (aumento das demandas sociais)	4. Redução de Jornada de Trabalho

II - OUTROS RISCOS

Com base na experiência verificada nos 3 (três) exercícios anteriores, a Administração entende que as situações abaixo especificadas podem vir a se traduzir em desembolso financeiro por parte do Município.

III - PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS

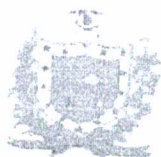
Para cada contingência ou situação de risco, caberá à Administração, através da Procuradoria Jurídica, esgotar todas as instâncias judiciais e todas as possibilidades de acordo com o credor.

À Procuradoria Jurídica caberá manter controle sobre o andamento dos processos e comunicar à Área Financeira, com a devida brevidade, sobre os valores a serem liberados para liquidação de ações judiciais, para que sejam considerados na programação de desembolso, com utilização da Reserva de Contigência.

Não havendo suficiente dotação orçamentária para cobrir os empenhamentos decorrentes de despesas não previstas em função dos riscos apontados no item anterior e não havendo saldo na Reserva de Contigência, deverão ser reduzidas, até que se atinja o valor necessário, as dotações orçamentárias relativas às despesas correntes das diversas secretarias do município, exceto, as relacionadas com Educação e Saúde.



PEDRO FEITOSA LEITE
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2017

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIA
(LRF, art. 4º, parágrafo 3º)

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Arrestos Judiciais	0,00	Reserva de Contigência	120.000,00
Aumento Salário Mínimo	200.000,00	Limitação de Empenhos	200.000,00
Precatórios	120.000,00	Redução de Cargos Comissionados	130.000,00
Estiagem (aumento das demandas sociais)	130.000,00	Redução de Jornada de Trabalho	0,00
TOTAL	450.000,00	TOTAL	450.000,00

PEDRO FEITOSA LEITE
PREFEITO MUNICIPAL

Semanário Oficial

Criado pela Lei 229/1997 de 18.03.1997

Lei Nº 439 de 05/09/2016 – Publicada em 12/09/2019 – Tiragem desta Edição 100 cópias

Lei Nº 439/2016.

ESTABELECE DIRETRIZES E METAS
ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DESTA MUNICÍPIO, Estado da PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, bem como em consonância com o artigo 35, parágrafo 2º, inciso II, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO esta lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal e com base no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2017, compreendendo:

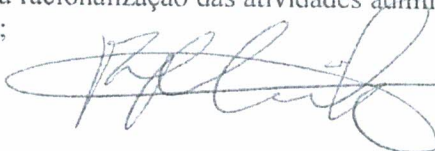
- I. As propriedades da administração pública municipal;
- II. A estrutura e organização do orçamento anual;
- III. As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas eventuais alterações;
- IV. As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V. As disposições relativas à dívida consolidada e seus respectivos encargos;
- VI. As disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;
- VII. Outras disposições gerais sobre orçamento.

CAPÍTULO II

DAS PROPRIEDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º - As metas e prioridades da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício financeiro de 2017, embora não se constituam limites à programação das despesas, serão assim fixadas:

- I. Em relação à Câmara Municipal: modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho;



Semanário Oficial

Criado pela Lei 229/1997 de 18.03.1997

Lei N° 439 de 05/09/2016 – Publicada em 12/09/2019 – Tiragem desta Edição 100 cópias

II. Em relação ao Poder Executivo;

a. Melhoria e ampliação da infraestrutura e oferta de serviços básicos, nos segmentos:

1. De educação - com melhoria do ensino, oferta de vagas no ensino regular fundamental, para todas as crianças em idade escolar;
2. De saúde e saneamento - com restauração da rede física e elevação dos níveis de atendimento, visando à melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;
3. De promoção social à família, à criança e ao adolescente;
4. De incentivo aos trabalhos rurais;
5. De apoio aos programas de melhorias populares;
6. De ampliação de oferta de emprego e renda à população;
7. De recuperação e conservação do meio ambiente;
8. De desenvolvimento, em articulação com os governos estadual e federal, de programas voltados à implementação de políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção de casas populares e preservação das festividades histórico-culturais e artísticas.

b. Reforço da infraestrutura econômica, nas áreas de:

1. Transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;
2. Energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural;
3. Construção de reservatório e de rede de distribuição de água para o consumo humano e de irrigação.

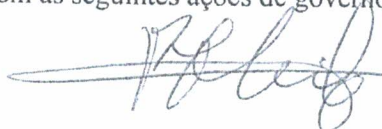
c. Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos segmentos:

1. Do desenvolvimento da agropecuária;
2. Da indústria, com ênfase às pequenas e micro empresas;
3. Do desenvolvimento da produção mineral.

d. Ações administrativas que objetivem:

1. A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando otimizar a prestação dos serviços públicos à comunidade;
2. A busca do equilíbrio financeiro do município pela eficiência das políticas de administração tributária, cobrança da dívida e combate à sonegação.

Art. 3º - Para consecução das prioridades previstas no art. 2º, o orçamento anual deverá consignar metas relacionadas com as seguintes ações de governo:

 Página 2 de 15

Semanário Oficial

Criado pela Lei 229/1997 de 18.03.1997

Lei Nº 439 de 05/09/2016 – Publicada em 12/09/2019 – Tiragem desta Edição 100 cópias

I. NA ÁREA SOCIAL:

a. Na educação e cultura:

1. Atendimento do ensino infantil (creches e pré-escolas) à população de zero a cinco anos, de modo a atender à totalidade das crianças nesta faixa etária;
2. Atendimento do ensino fundamental à população de seis a quatorze anos, aumentando a oferta de vagas em 100%;
3. Melhoria da produtividade do sistema educacional, provendo cursos ou treinamento para o mínimo de 100% dos professores da rede municipal;
4. Redução do índice de analfabetismo da população acima de 14 (quatorze) anos, aumentando a oferta de vagas no ensino de jovens e adultos em 90%
5. Redução à zero da taxa de evasão escolar, implementando o programa de garantia de bolsa escola e de esporte e lazer;
6. Apoio ao portador de deficiências físicas e de necessidades especiais;
7. Manutenção do transporte escolar para os alunos do município;
8. Expansão das atividades de educação física e desporto para mais escolas da rede Municipal de ensino;
9. Distribuição da merenda escolar a todas as escolas do município;
10. Apoio à atividades e extensão universitária;
11. Apoio a todos os projetos culturais do município, especialmente, a promoção das festividades comemorativas do dia da cidade, carnaval, festas juninas e festas religiosas:

b. DA SAÚDE PÚBLICA:

1. Elevação dos níveis de saúde da população, reduzindo pela metade o índice de mortalidade infantil.
2. Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar à população do município;
3. Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;
4. Estruturação dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e fortalecimento dos serviços de saúde do município;
5. Manutenção dos Programas Básicos de Saúde na Família;
6. Manutenção dos Programas de Saúde na Família.

c. DE HABITAÇÃO E SANEAMENTO BÁSICO:

1. Aprimoramento da infraestrutura básica do município;
2. Construção e melhoria de casas populares.

d. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

1. Assistência a criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência física, mediante a ampliação dos atuais programas;



Semanário Oficial

Criado pela Lei 229/1997 de 18.03.1997

Lei Nº 439 de 05/09/2016 – Publicada em 12/09/2019 – Tiragem desta Edição 100 cópias

2. Ampliar os programas de assistência comunitária;
3. Melhorar a assistência nutricional, com a distribuição de cestas básicas a famílias carentes;
4. Estimular programas de assistência comunitária;
5. Ajuda financeira para pessoas carentes, em deslocamento para outros centros;
6. Distribuição de medicamentos a pessoas de baixa renda;
7. Apoio aos pequenos negócios, às empresas comunitárias, na criação de emprego e melhoria de renda familiar;
8. Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social.

II. NA ÁREA ECONÔMICA:

a. AGROPECUÁRIA:

1. Assistência e incentivo à produção agrícola;
2. Aquisição de equipamentos e implementos agrícolas, para distribuição com agricultores carentes;
3. Fortalecimento do pequeno produtor rural;
4. Distribuição de sementes ao pequeno produtor;
5. Combate à seca e à pobreza rural.

b. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO:

1. Apoio às pequenas e micro empresas do município;

III. NA ÁREA DE INFRAESTRUTURA:

a. RECURSOS HÍDRICOS:

1. Desenvolvimento da infraestrutura rural, para fins de irrigação;

b. TRANSPORTES:

1. Conservação e apoio à malha rodoviária municipal;

c. ENERGIA:

1. Ampliação de redes de eletrificação urbana e rural;
2. Manutenção da eletrificação urbana e rural;

d. SERVIÇOS URBANOS:

1. Melhoria e ampliação das condições de funcionamento dos serviços de limpeza pública da cidade, com modernização da coleta de lixo;



Semanário Oficial

Criado pela Lei 229/1997 de 18.03.1997

Lei N° 439 de 05/09/2016 – Publicada em 12/09/2019 – Tiragem desta Edição 100 cópias

2. Ampliação e manutenção da coleta de lixo;
3. Manutenção, ampliação e adaptação de prédios públicos do município;
4. Arborização da cidade;

Parágrafo Único - Parte integrante desta Lei, anexo único que estabelece a fixação das despesas de capital para o exercício de 2017.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à realização dos objetivos pretendidos, em consonância com o plano plurianual;
- II. Atividade: um instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações de caráter contínuo e permanente, dos quais resulte um produto característico da ação do governo.
- III. Projeto: um instrumento de programação necessário para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, de que decorra a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.
- IV. Operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta em produto, e não gera contraprestação direta sob forma de bens ou de serviços.

Parágrafo 1º - Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Parágrafo 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em metas específicas, com localização física integral ou parcial, em relação as quais não poderá haver alteração na finalidade ou na denominação.

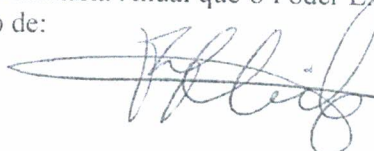
Parágrafo 3º - Cada atividade, projeto ou operação especial deverá indicar a função e a subfunção a que se vincula.

Parágrafo 4º - A lei do orçamento identificará as atividades, projetos e operações especiais, por categoria de programação e respectivos subtítulos, com indicação de suas metas físicas.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composto de:



Semanário Oficial

Criado pela Lei 229/1997 de 18.03.1997

Lei Nº 439 de 05/09/2016 – Publicada em 12/09/2019 – Tiragem desta Edição 100 cópias

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei do Orçamento;
- III. Tabelas explicativas;

Parágrafo 1º - A mensagem que encaminhar ao projeto de lei orçamentária anual conterá:

- a. Exposição circunstancial da situação econômica financeira do Município;
- b. Exposição e justificativa da política econômico-financeira;
- c. Justificativa da receita no tocante ao orçamento de capital;

Art. 6º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária delatando-a, por categoria de programação, em seu menor nível, com as respectivas dotações, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

I. DESPESAS CORRENTES

- a. Pessoal e encargos sociais;
- b. Renegociação das dívidas e pagamentos de juros e demais encargos decorrentes;
- c. Pagamento de precatórios judiciais e de outras obrigações legais;
- d. Outras despesas correntes.

II. DESPESAS DE CAPITAL

- a. Investimentos;
- b. Inversão financeira;
- c. Amortização da dívida consolidada;
- d. Outras despesas de capital.

CAPITULO IV

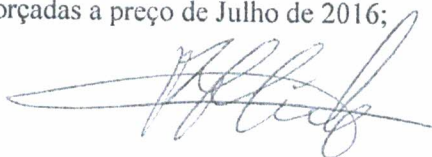
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 7º - Na elaboração do orçamento fiscal para o exercício de 2017 deverão ser observadas, ainda, as seguintes orientações:

- I. As despesas deverão ser orçadas a preço de Julho de 2016;



Semanário Oficial

Criado pela Lei 229/1997 de 18.03.1997

Lei Nº 439 de 05/09/2016 – Publicada em 12/09/2019 – Tiragem desta Edição 100 cópias

- II. O chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de Junho do corrente ano, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2017;
- III. A Mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito Municipal, até 31 de julho do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2017, observadas as disposições do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;
- IV. O Prefeito do Município encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2017, até 15 de Setembro de 2016;
- V. A Câmara Municipal deverá devolver para sanção do Chefe do Poder Executivo o projeto com os respectivos autógrafos, até 15 de dezembro 2016;
- VI. O Prefeito deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até 31 de dezembro do corrente ano;
- VII. A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá:
 - a. Ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
 - b. Consignar, sob o título de "RESERVA DE CONTIGÊNCIA", dotação genérica no valor de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida;
- VIII. Na Lei Orçamentária, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer à classificação constante dos anexos 2 e 6 da Lei 4.320, de 17 de Março de 1964;
- IX. Para a reserva de contingência tenha realidade material, durante o exercício financeiro de 2017, somente poderão ser comprometidos 99,5% (Noventa e Nove Inteiros e Cinco Décimos por Cento), da receita com as despesas orçamentárias;
- X. Durante a execução orçamentária a RESERVA DE CONTIGÊNCIA só deverá ser utilizada para:
 - a. Financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da lei orçamentária;
 - b. Pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representam riscos à vida, à saúde ou à segurança da população;
 - c. Cobrir frustração de arrecadação de receita de transferências, que deveria ser empregada em projetos ou atividades pertinentes às metas e prioridades da administração municipal fixada para o ano de 2017.

Art. 8º - O projeto da lei orçamentária a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal será constituído de:

- I. Texto da lei;
- II. Quadros orçamentário consolidado;



Semanário Oficial

Criado pela Lei 229/1997 de 18.03.1997

Lei Nº 439 de 05/09/2016 – Publicada em 12/09/2019 – Tiragem desta Edição 100 cópias

- III. Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta lei e nas demais leis federais que regem a espécie;
- IV. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III do Art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 9º- O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o ano de 2017, em valores correntes e em termos de percentual da receita líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 10º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2017 deverá ser realizada de modo a evidenciar a melhor transparência na gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 11º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2017 deverão levar em conta, ainda, a obtenção de superávit primário, a ser demonstrado no anexo de Metas Fiscais, observados, contudo, o que dispões a respeito o parágrafo único do art. 7º antecedente.

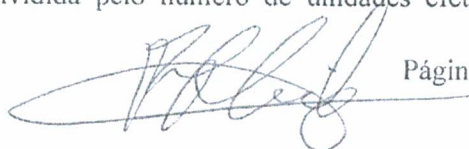
Art. 12º - O Poder Legislativo terá como limite de suas despesas correntes e de capital em 2017, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o total da receita tributária mais transferências constitucionais realizadas no ano de 2016, em observância, ainda, aos princípios da emenda constitucional nº 24/2000.

Art. 13º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei do orçamento e em seus créditos adicionais será feita de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 14º- A cada programa das áreas de educação, saúde e assistência social previstos no orçamento, deverá ser associado um PRODUTO, medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações previstas no orçamento para o programa, dividido pelo número de unidades físicas previstas.

Parágrafo 1º - Por unidades físicas entendem-se as unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, a exemplo do número de alunos matriculados, número de atendimentos odontológicos, número de consultas médicas, número de famílias assistidas e assim por diante.

Parágrafo 2º - Ao final do exercício, o custo unitário será representado pelo valor da despesa realizada no programa, dividida pelo número de unidades efetivamente produzidas.



Semanário Oficial

Criado pela Lei 229/1997 de 18.03.1997

Lei Nº 439 de 05/09/2016 – Publicada em 12/09/2019 – Tiragem desta Edição 100 cópias

Parágrafo 3º - Até 31 de Janeiro de 2017, o Chefe do Poder Executivo Municipal fará divulgar custo unitário revisto, o custo unitário realizado, o produto obtido na execução do programa, a quantidade estimada e a quantidade realizada.

Parágrafo 4º - Divulgará, também, o total das despesas realizadas pela administração pública e o total dos gastos na realização dos programas das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 15º - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividades de natureza continuada que preencham uma das seguintes condições:

- I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
- II. Sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III. Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, bem como ao art. 61 de suas Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

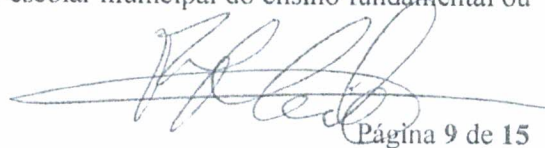
Parágrafo 1º - A habilitação ao recebimento de subvenções sociais por parte de entidades privadas sem fins lucrativos dar-se-á mediante a apresentação de declaração, que comprove seu regular funcionamento nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2016 por três autoridades locais, além de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Parágrafo 2º - As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão ser transferidas mediante celebração do convênio, obrigando-se o beneficiário à prestação de contas e a obedecer, na formalização dos respectivos instrumentos e na liberação de recursos, as regras do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Parágrafo 3º - É vedada a inclusão no orçamento de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 16º - É vedada, também, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "AUXÍLIOS" a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que:

- I. Prestem atendimento direto e gratuito ao público e estejam voltadas para o ensino especial junto à comunidade escolar municipal do ensino fundamental ou equivalente;



Semanário Oficial

Criado pela Lei 229/1997 de 18.03.1997

Lei Nº 439 de 05/09/2016 – Publicada em 12/09/2019 – Tiragem desta Edição 100 cópias

- II. Estejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, ou que estejam registradas junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;
- III. Sejam consórcios intermunicipais de saúde, ou equivalente, constituídos exclusivamente por entes públicos, que participem da execução de programas nacionais de saúde;
- IV. Sejam qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da legislação pertinente.

Art. 17º - A execução das ações de que tratam os artigos 13 e 14 desta Lei fica condicionado, entretanto, à autorização exigida pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

Art. 18º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do orçamento municipal, a qualquer título, sujeitam-se à fiscalização pelo Poder concedente, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Seção II

Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos

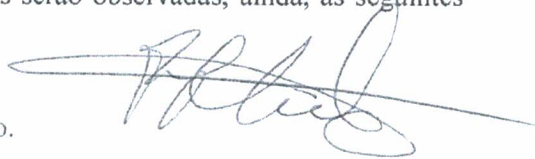
Art. 19º - O orçamento de investimento, previsto para cada órgão, deverá constar, necessariamente, do plano plurianual de investimentos, bem como nos demonstrativos orçamentário, destacando-se, pelo menos:

- I. Os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou construção de bens imóveis;
- II. Os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos específicos, quando for preciso.

Parágrafo Único - Só serão incluídas na proposta orçamentária dotações para investimentos, se forem consideradas prioritários para o município ou atendem às exigências desta lei.

Art. 20º - Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:

- I. Inclusão de projetos em andamento;
- II. Inclusão de projetos em fase de conclusão.



Semanário Oficial

Criado pela Lei 229/1997 de 18.03.1997

Lei Nº 439 de 05/09/2016 – Publicada em 12/09/2019 – Tiragem desta Edição 100 cópias

Parágrafo Único - Não poderá ser programado investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados em pelo menos 10% (dez por cento).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 21º - O orçamento fiscal compreenderá a despesa com pessoal de todos os órgãos dos poderes do Município.

Parágrafo Único - Consideram-se despesas com pessoal, para fins previstos neste artigo:

- I. A remuneração dos agentes políticos;
- II. Os vencimentos e vantagens fixas dos servidores ativos do Município;
- III. As obrigações patronais;
- IV. As demais despesas, assim consideradas pela nº 101/2000.

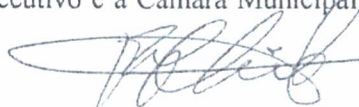
Art. 22º-As despesas com pessoal ativo e inativo, do Poder Executivo, da Câmara Municipal e respectivos encargos sociais, obedecerão aos limites máximos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 23º - Se a despesa total com pessoal e encargos de qualquer dos Poderes do Município ultrapassar os limites de que trata o artigo precedente, o chefe do Poder Executivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.

Art. 24º - O projeto de lei orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício financeiro de 2017, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Parágrafo 1º - As despesas com pessoal e encargos sociais no ano de 2017 não poderão ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida. O montante estimado para o exercício de 2016, acrescido de até 20% (vinte por cento), se este for inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo 2º - Na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais em 2017, o Poder Executivo e a Câmara Municipal observando o art.



Semanário Oficial

Criado pela Lei 229/1997 de 18.03.1997

Lei Nº 439 de 05/09/2016 – Publicada em 12/09/2019 – Tiragem desta Edição 100 cópias

71 da referida LC nº 101/2000, terão como limites a despesa da folha de pagamento de abril de 2017, projetadas para o exercício, considerando-se os eventuais acréscimos legais, as alterações na estrutura organizacional e no plano de carreira dos servidores públicos municipais, as admissões para preenchimento de cargos efetivos através da mobilização de concurso público e a revisão geral de salários, que, sem distinção de índice, acaso venha de ser concedida, sem prejuízo da observância ao disposto no parágrafo 1º deste artigo.

TÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25º - A lei municipal, que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 26º - Na estimativa do receitado projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas que objetivem alterar a legislação tributária municipal, as quais venham estar em tramitação na Câmara Municipal até a aprovação do orçamento de 2017.

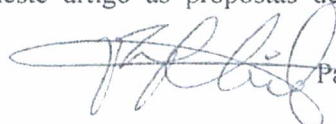
Parágrafo 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamento:

- I. Serão identificadas as alterações propostas na legislação tributária e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada um das propostas e seus dispositivos;
- II. Será apresentada programação especial de despesas, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação tributária.

Parágrafo 2º - Caso a proposta de alteração na legislação tributária não seja aprovada, ou somente o seja parcialmente, até o envio do projeto de lei do orçamento para sanção do Prefeito, de sorte que em decorrência disto não possam ser realizadas as receitas esperadas, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto executivo, até trinta dias após sanção da lei orçamentária.

Parágrafo 3º - Também por decreto, a ser editado no mesmo prazo do parágrafo anterior, o Chefe do Executivo promoverá a substituição das fontes de recursos condicionadas, constantes do orçamento sancionado, decorrentes de alterações na legislação tributária municipal aprovada antes do encaminhamento do projeto de lei orçamentária para sanção, pelas respectivas fontes de receita definitivas.

Parágrafo 4º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.



Semanário Oficial

Criado pela Lei 229/1997 de 18.03.1997

Lei Nº 439 de 05/09/2016 – Publicada em 12/09/2019 – Tiragem desta Edição 100 cópias

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27º - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o cronograma mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2017.

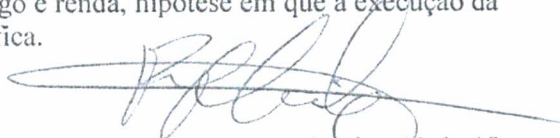
Art. 28º - Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotações e da movimentação financeira, para se fazer face às metas de resultado primário, em observância aos princípios do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitações para o conjunto de projetos ou de atividades orçados e calculados de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídos as despesas cuja execução se constitua obrigação constitucional ou legal, observando-se, ainda:

- I. o Poder Executivo e a Meta da Câmara Municipal determinarão por atos próprios a limitação de empenho;
- II. a limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesas deverá se dar no montante equivalente à diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;
- III. o Poder Executivo e a Meta da Câmara Municipal limitarão suas despesas em valor proporcional à participação de cada um no montante das dotações relativas aos projetos, atividades ou operações especiais a serem afetados com a medida, na forma estabelecida no "caput" deste artigo;
- IV. as despesas com pessoal e encargos, bem como as referentes ao pagamento do principal e encargos da dívida, não serão objetos de limitação.

Parágrafo Único - Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Mesa da Câmara, mediante apresentação de memória de cálculo, premissas, parâmetros e as justificativas do ato, o montante que caberá ao legislativo limitar seus empenhos e movimentações financeiras.

Art. 29º - As ajudas financeiras e doações concedidas a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com lei municipal específica.

Art. 30º - É vedado consignar no orçamento municipal para 2017 dotações para subvenções econômicas, ressalvadas as que se destinam a incentivar atividades econômicas voltadas para a geração de emprego e renda, hipótese em que a execução da despesa deverá estar autorizada por lei específica.



Semanário Oficial

Criado pela Lei 229/1997 de 18.03.1997

Lei Nº 439 de 05/09/2016 – Publicada em 12/09/2019 – Tiragem desta Edição 100 cópias

Art. 31º - São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesas, visando à viabilidade a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 32º - Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de Dezembro do ano em curso, o orçamento referente às dotações relativas às atividades, projetos ou as operações especiais pertinentes aos objetivos e metas, previstos nos artigos 2º e 3º, desta lei, podendo ser executados como proposto, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

Art. 33º - O ANEXO DE METAS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para o exercício financeiro de 2017, as prioridades da administração na forma dos anexos abaixo discriminados:

Anexo I - Metas Anuais;

Anexo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

Anexo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos exercícios anteriores;

Anexo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Anexo V - Origem de aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos;

Anexo VI - Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;

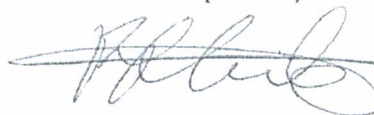
Anexo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;

Anexo IX - Margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 34º - O ANEXO DE RISCOS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para evidenciar passivos contingentes e outros riscos fiscais no decorrer do exercício de 2017.

Art. 35º - O Poder Executivo enviará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei criando o Conselho de Gestão Fiscal de que trata o art. 67 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 36º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.




Semanário Oficial

Criado pela Lei 229/1997 de 18.03.1997

Lei Nº 439 de 05/09/2016 – Publicada em 12/09/2019 – Tiragem desta Edição 100 cópias

Art. 37º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ibiara/Pb. Em, 05 de Setembro de 2016.



Pedro Feitosa Leite

PREFEITO

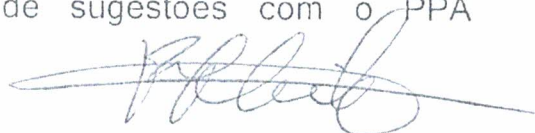


ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE IBIARA
Secretaria de Administração

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS PROJETOS DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO E LEI ORÇAMENTARIA ANUAL - LOA, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

Aos doze dias do mês de abril de 2016, no auditório Prefeito Antônio Ramalho Diniz, desta Prefeitura Municipal de Ibiara/PB, localizado na Rua Prefeito Antônio Ramalho Diniz, 26, Ibiara/PB, pelas 13:00 horas, teve início a audiência pública com as comunidades organizadas do Município, para apresentação e discussão do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2017, e Projeto de Lei Orçamentária Anual LOA, para o exercício financeiro de 2017. A reunião foi presidida pelo Prefeito Municipal que escolheu a mim José Elias de Lucena, (Secretário) Para secretariar os trabalhos. A audiência pública ora realizada foi precedida de ampla divulgação no seio da comunidade local, inclusive via Rádio Educadora AM, Portal da Prefeitura de Ibiara, WWW.ibiara.pb.gov.br, pelo qual conclamou-se a presença de vários segmentos sociais. Feito o chamado, verificou-se a presença de representantes de várias comunidades rural e urbana, além de vereadores e outros agentes

políticos. Inicialmente o Sr. Prefeito agradeceu a presença de todos e fez a apresentação da equipe de técnicos da edilidade que iriam promover as explicações necessárias sobre a lei de diretrizes orçamentárias - LDO, e Lei Orçamentária Anual - LOA, de acordo com o parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Sequenciando o Técnico Alex Lacerda de Caldas, procedeu a diversas explicações sobre os instrumentos de planejamento erigidos pela LRF, como indispensáveis à boa administração pública no campo fiscal, inclusive, tecendo comentários sobre os diversos dispositivos da mencionada lei. Finda a explicação foi apresentado na íntegra os Projetos de Leis: Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, para o exercício financeiro de 2017, e colocada à matéria em discussão para os presentes que fizeram diversas indagações, cujas dúvidas foram esclarecidas pelo técnico. Ato contínuo o Presidente solicitou aos presentes que se dividissem em grupos de trabalho para efetivarem sugestões quanto à elaboração do referido instrumento em especial dos anexos que serão remetidos ao poder legislativo como poder responsável pela sua apreciação e deliberação final. Os presentes atendendo ao pedido após uma hora de discussão apresentaram diversas sugestões que foram triadas com o Plano Plurianual e serão aproveitadas no corpo da LDO e LOA/2017. A seguir o Prefeito franqueou a palavra aos presentes, tendo o Presidente da Comunidade Santa Maria o Sr Serafim Lopes Neto, parabenizado a maneira como se deu os trabalhos, na confecção do referido instrumento, ressaltando a necessidade dos procedimentos para a correta gestão fiscal. A seguir ninguém mais fez uso da palavra, tendo o Prefeito Municipal agradecido à participação dos presentes e declarou que dentro das possibilidades de acomodação de sugestões com o PPA



em regência fará o máximo possível para acolher as idéias e sugestões ora apresentadas, inclusive reiterando o convite para futuras audiências públicas. Em seguida suspendeu a audiência por uma hora a fim de que fosse lavrada a presente ata, que após ser digitada foi lida e achada conforme por todos os presentes, os quais em concurso volitivo assinaram o referido documento como expressão da verdade.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

AUDIÊNCIA PÚBLICA - ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIA - LDO e LEI ORÇAMENTARIA ANUAL - LOA,
PARA O EXERCÍCIO DE 2017.

LISTA DE PRESENÇA:

Francisco Bode de Sousa
Maurício de Souza
Francisco dos Chagas do Nascimento
João Domingos da Silva
Pedro Paulo Miranda
Edete Inês da Silva
Maria Elizabete de Jesus Ribeiro Pulido
Araújo Carlos da Silva
Fidelis da Silva
Pedro Augusto Leite
João Paulo de Souza
Naphtaleny de Almeida
Glaucymar Lopes Neto
José Elton de Souza
Teuzimé Vieira Melo